



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.980/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 8.429/2019 – CP
02/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada Concorrência Pública nº 02/2020 – Processo nº 8.429/2019, face a desclassificação de sua proposta bem, como, as contrarrazões apresentadas pela empresa LITUCERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, tanto pelo Recurso apresentado quanto pelas contrarrazões.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. A licitante, inconformada com a decisão aduz que foi sumariamente desclassificada em razão da apresentação de proposta comercial com mero erro material na planilha de composição do BDI.
3. A recorrente afirma que em se tratando de erro material na composição de custos e preços da planilha da licitante, não caberia a COMUL desclassificar a proposta, sendo que o próprio edital, a Lei de Licitações e o TCU preconizam medidas a serem tomadas anteriores ao ato de desclassificação, de modo a preservar a competitividade do certame.
4. Afirma que corrigida a alíquota do ISS na proposta, chega-se ao valor de R\$ 9.939.648,00 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais) ao ano, proposta essa, inferior a menor proposta apresentada.
5. Ademais, a recorrente alega que a COMUL cometeu erro gravíssimo de natureza procedimental na condução do certame, uma vez que remeteu os autos para que o objeto fosse adjudicado, sem a concessão obrigatória do prazo recursal.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Requer a recorrente:
 - a) Seja declarado a nulidade do ato que adjudicou o objeto da concorrência nº 002/2020, à licitante LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, a fim de assegurar que sejam cumpridas as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, concedendo o prazo previsto no artigo 109, I, § 3º da Lei 8.666/93 para apresentação de recurso e impugnação deste.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Que o presente recurso seja conhecido e provido, para possibilitar a correção da proposta da M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA na Concorrência nº 002/2020, promovida pelo Município de Várzea Paulista, autorizando a recorrente a correção da sua planilha de preços especificamente em relação à alíquota do ISS.
- c) Que a proposta da recorrente seja analisada pela Comissão e declarada vencedora do certame, uma vez que, após a correção da alíquota do ISS, apresenta o menor valor.
- d) Caso a decisão combatida não seja reconsiderada por Vossa Senhoria, requer-se que o presente recurso seja remetido a autoridade superior juntamente com os autos do processo administrativo.

IV. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

- 7. A licitante Litucera afirma que o recurso da recorrente fora assinado na forma digital, e que ao ser impresso, torna-se uma cópia simples.
- 8. Alega que a recorrente em nenhum momento fora classificada ou desclassificada, e que sua proposta não chegou a ser analisada por não ser a de menor valor.
- 9. A licitante Litucera afirma que em nenhum momento o Município deixou de apreciar a peça recursal da recorrente, disponibilizando-a no site em 15/07/2020 para apresentação de possíveis contrarrazões.
- 10. Afirma ainda que, a recorrente quer burlar o processo legal, querendo oferecer duas propostas de preços, uma sem saber os preços das concorrentes e outra após saber os preços de suas concorrentes.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

transporte e outros necessários ao cumprimento integral do edital e seus anexos, sem que caiba direito à proponente reivindicar custos adicionais.

8.2.1. - Quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas, omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos a qualquer título.

15. Assiste razão a recorrente quando afirma ter aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) no item ISS da planilha de composição de custos, no entanto, a recorrente não observou o princípio da impossibilidade de se alegar desconhecimento da Lei.

16. Ora, a recorrente teve acesso a todas as publicações e legislações do Município ao longo do certame, até a apresentação da proposta, desta forma, teve tempo hábil pra apresentar sua proposta de acordo com o exigido.

17. o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante alterar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

18. É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

19. Desta forma, aceitar que a recorrente apresente novo cálculo aplicando a alíquota de 2% (dois por cento), seria permitir a inclusão de novo documento, uma vez que isso alteraria o valor da proposta apresentada inicialmente.

20. Embora alegue a recorrente que tal correção beneficiaria o Município, uma vez que a proposta se tornaria mais vantajosa, o certame tornaria-se viciado, considerando que a recorrente agora tem conhecimento de todos os valores apresentados pelas licitantes, e levaria vantagem diante de tal correção, o que não é permitido pela Lei de Licitações, que preza pelo princípio da isonomia entre as licitantes.

21. Quanto a legação de que a COMUL não respeitou o prazo recursal, vejamos o que diz o que diz o artigo 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

SPP/1 *X* *L*
OR *Q*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

.....
b) julgamento das propostas:
.....
.....

22. O julgamento da proposta se deu com a Adjudicação, após análise técnica da Unidade Gestora requisitante, sendo em seguida aberto o prazo recursal.

23. Após o julgamento de possíveis recursos e contrarrazões, e havendo motivação fundamentada para tanto, a decisão referente ao julgamento é alterada, e caso não haja motivação para tanto a decisão é encaminhada a autoridade superior para homologação ou não da mesma.

24. Entendemos, portanto, que o direito ao prazo recursal de todas as licitantes foi respeitado, conforme previsão legal.

VI. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal não mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

VII. DECISÃO

26. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa M

Spply de A L Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 22 de julho de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luana Priscila Martins

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Iris Midori Nozaki

Membro